



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000287117**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1028769-12.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são recorridos ADÃO LARA TAVARES, ADEMIR BITTENCOURT DA SILVA, ALEXANDRE CAMARGO, ALEXANDRE FERREIRA DE BRITO, CLEMENTINO ANTONIO DA SILVA, DANIEL DOS REIS, JAQUELINE RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE MARIA DE CASTRO, MAURO SERGIO DOS SANTOS VERTA e PAULO ROGÉRIO DA SILVA TEIXEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**EDSON FERREIRA**

Relator

Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 46375**

**APELAÇÃO Nº 1028769-12.2018.8.26.0053 (autos digitais)**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**APELANTES: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO**

**APELADOS: ADEMIR BITTENCOURT DA SILVA (E OUTROS)**

**REEXAME NECESSÁRIO/RECURSO INOMINADO.** *Políciais militares. Quinquênios e sexta-parte. Diferenças de lustramento anterior a mandado de segurança coletivo. IRDR, Tema 18. Firmou-se o entendimento pela divisão do valor da causa entre o número de coautores, para aferição da competência do juizado especial. IRDR, Tema 17. Ação ajuizada em 2018, por dez autores, valor da causa de sessenta mil reais. Divisão do valor da causa pelos autores resulta inferior a sessenta salários-mínimos, dentro do limite de alçada do Juizado Especial, sem motivo de exclusão. Competência de natureza absoluta, não sujeita a preclusão, devendo ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição. Código de Processo Civil, artigo 64, § 1º. Recurso não conhecido, com determinação de remessa para o correspondente colégio recursal, sem anular a sentença, para deixar àquele órgão o exame da possibilidade de aplicar a Teoria da Causa Madura, Código de Processo Civil, artigo 1013.*

Sentença, proferida em 14 de janeiro de 2025, pelo eminente magistrado, Doutor Márcio Ferraz Nunes, acolheu pretensão de diferenças de quinquênios e sexta-parte para policiais militares, de lustrro anterior a mandado de segurança coletivo, período de agosto de 2003 a agosto de 2008, com correção monetária dos respectivos vencimentos e juros de mora a partir da notificação no mandado de segurança coletivo, aquela pelo IPCA-E e estes pela Lei 11960/2009 e conforme EC 113/2021, artigo 3º, a partir da sua vigência, relegada a fixação de honorários advocatícios para o momento da liquidação, embargos de declaração rejeitados em 29 de janeiro de 2025, fls. 359/362 e 369.

Recurso inominado de Estado e SPPREV pela extinção do processo por falta de interesse em vista da execução se faz no processo coletivo; ilegitimidade dos autores para a cobrança por falta de filiação à associação impetrante do mandado de segurança coletivo na data do ajuizamento, em 28 de agosto de 2008, ou prescrição, por não beneficiar os autores a interrupção motivada pelo ajuizamento da ação coletiva, ou por rejeitar a pretensão por ser descabida.

Recurso respondido.

As partes se manifestaram sobre a decisão proferida no Agravo de Instrumento 0016633-72.2012.8.26.0000, fls. 440.

É o relatório.

Policiais militares, quinquênios e sexta-parte, diferenças de lustrro anterior ao mandado de segurança coletivo 0600593-40.2008.8.26.0053.

Julgamento de mérito do IRDR

0037860-45.2017.8.26.0000, Tema 17, em 24-06-2019, determinando, para fins de verificação da competência do Juizado Especial, a divisão do valor da causa entre todos os autores: *Tese firmada: Nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, o valor atribuído à causa deve ser dividido entre todos os postulantes, para fins de fixação da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º, "Caput" - Lei Federal nº 12.153/2009).*

Em 02-09-2024, sobreveio o trânsito em julgado da decisão de mérito do IRDR, Tema 18, exigindo o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo para o ajuizamento das ações de cobrança relacionadas, ocorrido em 26-04-2022, retomado o curso dos processos individuais: *Tese firmada: O interesse de agir para ajuizamento da ação de cobrança embasada em Mandado de Segurança Coletivo nasce com o trânsito em julgado da sentença que decidir a impetração.*

Ação ajuizada em 13-06-2018, por dez autores, valor da causa de sessenta mil reais, que dividido pelo número de dez autores resulta inferior a sessenta salários-mínimos, portanto, dentro do limite de alçada dos juizados especiais, sem motivo de exclusão.

Competência de natureza absoluta, não sujeita a preclusão, devendo ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, Código de Processo Civil, artigo 64, § 1º.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, recurso não conhecido, com determinação de remessa para o correspondente colégio recursal, sem anular a sentença, para deixar àquele órgão o exame da possibilidade de aplicar a Teoria da Causa Madura, conforme previsão do artigo 1013 do Código de Processo Civil.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte.

**EDSON FERREIRA DA SILVA**  
Relator